



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500224-91.2024.8.26.0592, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA GONÇALVES e LETÍCIA PAULA ARCANJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,rejeitaram a preliminar de nulidade e deram parcial provimento aos recursos para reduzir a pena de Lucas Henrique de Oliveira e Silva Gonçalves a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias/multa; reconhecer a incidência da causa especial de diminuição em relação a Letícia Paula Arcanjo, reduzir sua pena a um (1) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de cento e noventa e quatro (194) dias/multa; substituir a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros dez (10) dias/multa, cada diária no mínimo legal; e estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão. Oficie-se para os devidos fins.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500224-91.2024.8.26.0592.

Apelantes: Letícia Paula Arcanjo

Lucas Henrique de Oliveira e Silva Gonçalves.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

1ª Vara Criminal da Comarca de Lucélia.

Voto nº 53.808 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Lucas Henrique de Oliveira e Silva Gonçalves e Letícia Paula Arcanjo foram condenados por tráfico de drogas, com penas de reclusão e multa. Letícia foi flagrada tentando entrar em penitenciária com drogas. Ambos apelaram, alegando nulidades e pedindo absolvição ou redução de penas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do processo por ausência do aviso de "Miranda" e (ii) a suficiência das provas para condenação dos réus.

III. Razões de Decidir: 3. A preliminar de nulidade foi afastada, pois Letícia foi informada de seus direitos e não houve coação.

4. As provas apresentadas, incluindo confissões e depoimentos, foram suficientes para manter a condenação, mas a pena de Letícia foi reduzida devido à quantidade de droga e sua primariedade.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de Lucas e Letícia, com substituição da pena privativa de liberdade de Letícia por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A ausência do aviso de "Miranda" não gera nulidade se os direitos foram informados posteriormente. 2. A quantidade de droga e primariedade podem justificar a redução da pena.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, III; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/12/2020. STF, RE 593818, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23-11-2020. STJ, AgRg no HC 613.578/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29/03/2021.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia condenou **Lucas Henrique de Oliveira e Silva Gonçalves** a cumprir penas de doze (12) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão, e a pagar mil duzentos e noventa e oito (1298) dias/multa e **Letícia Paula Arcanjo** a resgatar pena de seis (6) anos de reclusão e ao pagamento de seiscentos (600) dias/multa, ambos no regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06.

Inconformados, os réus recorrem por intermédio de advogados constituídos.

Letícia argui nulidade do processo em decorrência da ausência do aviso de “Miranda”, já que não foi informada de seu direito ao silêncio no momento da abordagem. No mérito pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a redução da pena; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; o abrandamento do regime prisional: e a detração.

Lucas insiste na absolvição por falta de provas. Subsidiariamente requer a redução da pena ao mínimo legal.

Contrarrazoados os recursos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento de ambos.

É o relatório

A denúncia afirmou que no dia 15 de junho de 2024, por volta das 08:45 horas, na Vicinal Geraldo Rissato, zona rural,

dependências da Penitenciária Pracinha, município de Pracinha, comarca de Lucélia, Letícia Paula Arcanjo, agindo em concurso com Lucas Henrique de Oliveira Silva, trazia consigo, com fins de tráfico, **3 porções de “maconha”, com peso líquido de 80,61 (oitenta gramas e sessenta e uma decigramas), 3 porções de cocaína com peso de 1,18g (um grama e dezenove decigramas) e uma porção de K4, com peso de 0,21g (vinte e um decigramas)**, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O réu induziu a ré a ingressar com as drogas no presídio, e assim agindo concorreu, de qualquer forma, para a prática do crime de tráfico de drogas

Prossegue a peça vestibular afirmando que o corréu se encontra preso na Penitenciária. No dia dos fatos, durante visita, Letícia tentou ingressar no local na posse das drogas, mas foi surpreendida por agentes penitenciárias.

A preliminar é inconsistente e deve ser afastada.

A ré tentou ingressar na penitenciária, e ao passar pelo scanner corporal foi constatado que levava um corpo estranho na região do quadril. Diante disso foi abordada e admitiu que transportava as drogas descritas.

Não houve nulidade do flagrante, porque as agentes possuíam atribuição para realizar a fiscalização, do termo de interrogatório policial consta que a ré foi cientificada de todos os seus direitos, não sofreu nenhuma violência física ou psíquica, e que exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 7).

Se de fato houve confissão informal, a sentença não a validou para impor a condenação, e sim a confissão judicial, quando a ré estava cercada de todas as garantias legais e constitucionais.

Por outro lado, nada nos autos indica que a confissão tenha sido obtida mediante coação, tampouco mediante violência física, e em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça decidiu: *“À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência”* (HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/12/2020).

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 98/100).

Na fase policial e em juízo o réu afirmou que não tinha conhecimento de que a corré, sua esposa, tentaria adentrar na Penitenciária com drogas. Ela só lhe disse que passava por dificuldades financeiras e que “faria uma loucura”. Tentou convencê-la de não cometer nenhum ato impensado (fls. 76 e mídia audiovisual)

A ré confessou a imputação quando do interrogatório judicial: passava por dificuldades financeiras na época dos fatos,

e que certo dia, em visita ao companheiro, uma mulher a abordou e oferecendo R\$1.000,00 para que levasse “algo” para o interior do presídio. O réu não sabia que ela levaria as drogas.

As agentes de segurança da penitenciária Andreia Aparecida Severino e Juliana Nunes da Cruz Marques afirmaram na fase policial, e confirmaram em juízo, que durante procedimento de rotina para visitas na Penitenciária, foi detectado, através do scanner corporal, um volume na região do quadril da ré. Indagada, ela confirmou que havia drogas em sua cavidade vaginal e que receberia R\$1000,00 para adentrar no local com os entorpecentes. O corréu sabia que ela estava levando drogas, mas ela não sabia quem seria o destinatário (fls. 03/06 e mídia audiovisual).

Scarlet Sabino, ouvida como informante do juízo, não presenciou os fatos e se limitou a afirmar que a ré é trabalhadora, mas na época passava por dificuldades financeiras.

Em que pese o esforço e a dedicação desenvolvidos pelas defesas técnicas, esse conjunto probatório permite a manutenção da condenação dos Apelantes, porque demonstrou, com a segurança necessária, que eles estavam se dedicando ao comércio clandestino de drogas.

Não há dúvida de que a ré tentou ingressar no presídio com as drogas, fato que ela admitiu expressamente. E embora tenha afirmado que entregaria a droga para terceira pessoa, a mando de uma mulher, a alegação não foi minimamente comprovada. Por outro lado, a ré não indicou quem seria o indivíduo que receberia as drogas, tampouco como o encontraria.

Diante disso, e porque a ré revelou que o

companheiro sabia que ela entraria no presídio com as drogas, não resta dúvida de que ele seria o destinatário dos entorpecentes.

Ou seja, o réu concorreu dolosamente para que a ré transportasse a droga para o presídio.

A pena de Letícia foi aplicada acima do mínimo legal porque ela tentou artifício para ingressar com drogas na Penitenciária, mas evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, o dolo com que se conduziu a Apelante ficou dentro da normalidade, até porque está sendo punida justamente porque tentou entrar com drogas no presídio, conduta que certamente não praticaria à vista de todos. Daí a redução da pena base ao mínimo legal: cinco anos de reclusão e quinhentos dias multa.

A confissão não tem o condão de fazer decrescer a pena aquém do mínimo legal, consoante entendimento jurisprudencial sumulado. Como incide a causa de aumento prevista no 40, III, da Lei de Drogas, a sanção é elevada na fração de 1/6, que considero razoável e adequada.

A sentença negou o redutor, mas a ré é primária, são presumidamente bons os seus antecedentes, e dos autos não se extrai que integrasse organização criminosa ou que se dedicasse às atividades criminosas, lembrando que a quantidade de droga apreendida não é exagerada, e se a substância não for dotada de poder viciante e destrutivo certamente não será considerada droga para efeito jurídico-penais.

Tenho entendido que atividade criminosa, aqui, deve ser interpretada como atividade outra, porque a se admitir de forma

diversa, praticamente nenhum agente acusado de tráfico de drogas com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 seria alcançado pelo favor legal.

Como o dolo ficou dentro da normalidade e pode ser considerada pequena a quantidade de droga apreendida, aplico a causa de diminuição na fração máxima, e a pena fica concretizada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias/multa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal afastou o caráter hediondo do tráfico privilegiado e declarou a inconstitucionalidade do art. 44, do Código Penal, no ponto em que veda a incidência do dispositivo do tráfico privilegiado.

Como a ré satisfaz as exigências do art. 44, da Lei Penal, a pena privativa de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias/multa, cada diária no mínimo legal.

Para a hipótese de reconversão fica estipulado o regime inicial aberto.

Quanto a *Lucas*, invoco os mesmos argumentos para afastar o acréscimo com relação às circunstâncias do delito, e em relação aos maus antecedentes, verifico que a sentença invocou condenação extinta dez anos antes dos fatos para aplicar o acréscimo (pena extinta em 07/07/2014), contexto em que agravar a sanção equivaleria a fazer perpetuar os efeitos da condenação.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração, por unanimidade, para corrigir omissão e fazer constar no Tema 150 da Repercussão Geral a seguinte tese:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal.**
- 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal).**
- 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.**
4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 12,96 G DE CRACK E 25,94 G DE MACONHA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SER DEVIDA À ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, PELOS MAUS ANTECEDENTES. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2003. AINDA QUE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DOS ANTECEDENTES, APÓS O PERÍODO DEPURADOR, DEVE-SE VERIFICAR COM CAUTELA PARA NÃO INCORRER NO CARÁTER PERPÉTUO DAS PENAS. CONDENAÇÃO BASTANTE ANTIGA. AFASTAMENTO DA QUANTIDADE DE DROGAS DEVIDAMENTE APLICADO. PENA-BASE NO PISO MÍNIMO.

1. Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento.

2. Correto o afastamento do aumento da pena pela quantidade de drogas, devendo ser mantida a fixação da pena-base no piso mínimo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 613.578/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Assim a pena deve ser fixada no mínimo legal.

O réu é comprovadamente reincidente, mas a fração de aumento, sempre com a devida venia, foi exagerada e fica reduzida a 1/6.

Por fim, presente a causa de aumento do artigo 40,

III, da Lei Antidrogas, a pena foi exasperada em mais 1/6.

A recidiva impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei Antidrogas por expressa vedação legal. Por outro lado, reclama a imposição do regime inicial fechado.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** de nulidade e dá **parcial provimento** aos recursos para reduzir a pena de Lucas Henrique de Oliveira e Silva Gonçalves a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias/multa; reconhecer a incidência da causa especial de diminuição em relação a Leticia Paula Arcanjo, reduzir sua pena a um (1) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de cento e noventa e quatro (194) dias/multa; substituir a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros dez (10) dias/multa, cada diária no mínimo legal; e estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão. Oficie-se para os devidos fins.

FRANCISCO ORLANDO
Relator